Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1006939-97.2025.8.19.0001

Embargante: JOÃO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Ementa. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração afirmando a existência de omissões no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vício de omissão no julgado embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afirmação feita nos presentes embargos, de que teria havido omissão, em razão de o acórdão ter violado a devida aplicação do artigo 315, §2º, IV do Código de Processo Penal, uma vez que o julgado teria confundido as hipóteses fáticas com soluções jurídicas distintas. Nesse sentido, alega-se inexistência de provas suficientes para incidência da qualificadora do art. 155, §4º, I, do CP, pois o laudo pericial conclusivo negativo não poderia ser suprido por prova oral ou mídias acessíveis por link externo.

4. Julgador que não está compelido a rebater todas as questões suscitadas pela defesa, afigurando-se suficiente a exposição, de forma fundamentada, das razões de seu convencimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 23/09/2026 13:42:33
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

formação do julgado. O fato de o artigo 171 do CPP, ora apontados pelo embargante como a devida solução jurídica, não ter sido expressamente mencionados não pode ser interpretado como vício de omissão previsto no art. 619 do CPP

5. No caso em tela, as teses defensivas foram expressamente enfrentadas no aresto embargado. A omissão concernente aos dispositivos mencionados pela defesa não está configurada, uma vez que a matéria jurídica foi integralmente apreciada.

6. O prequestionamento não exige a menção explícita a dispositivos legais, bastando que as questões jurídicas relevantes tenham sido efetivamente decididas, como ocorreu na espécie.

7. Incabível, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de deliberação pelos julgadores, visando modificar o que restou decidido. O recurso contemplado no art. 619 do CPP, serve apenas para garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

8. No mais, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias mais considerações com tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos conhecidos e desprovidos.

***Teses de julgamento*: "1. O recurso contemplado no art. 61**
CPP serve apenas para garantir a inteligibilidade, a inteireza

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

harmonia lógica da decisão. Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim. 2. O prequestionamento não exige a menção explícita a dispositivos legais, bastando que as questões jurídicas relevantes tenham sido efetivamente decididas"

_____

Dispositivo relevante citado: **CPP, art. 619.**

Jurisprudência relevante citada**: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, j. 27/04/2011; STJ, EDcl no HC 167.651/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02/08/2011; STJ, EDcl no AgRg no HC 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, j. 21/06/2011.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1006939-97.2025.8.19.0001

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO XAVIER DE ANDRADE FILHO, dirigidos contra acórdão desta Câmara, que negou provimento à apelação interposta pela defesa.

Sustenta o embargante a existência de omissões, em razão de o acórdão ter violado a devida aplicação do artigo 315, §2º, IV do Código de Processo Penal, uma vez que o julgado teria confundido as hipóteses fáticas com soluções jurídicas distintas. Nesse sentido, argumentou-se que o deciso examinou a controvérsia sob a ótica do art. 158 do CPP, estando, assim, em desconformidade com as regras de valoração da prova pericial do artigo o art. 171, do CPP. Requer-se, então, o afastamento da qualificadora do art. 155, §4º, I, do CP, uma vez que o laudo pericial conclusivo negativo não poderia ser suprido por prova oral ou mídias acessíveis por link externo.

É o sucinto relatório.

V O T O

O aresto sob foco não padece de omissão ou qualquer outro vício a ser sanado por esta via recursal.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão.

Na hipótese em tela, não se pode falar em omis
ou qualquer outro vício no tocante aos fundamentos utilizados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

embasar o julgado, uma vez que a matéria devolvida foi suficientemente analisada e a valoração da prova se deu em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Com efeito, pela simples leitura da ementa do *deciso* atacado, observa-se que foram enfrentadas todas as teses levantadas pela defesa. O fato de os dispositivos ora apontados pelo embargante não terem sido expressamente mencionados não pode ser interpretado como vício de omissão previsto no art. 619 do CPP.

Ressalta-se que o julgador não está compelido a rebater todas as questões suscitadas pela defesa, afigurando-se suficiente a exposição, de forma fundamentada, das razões de seu convencimento na formação do julgado. A falta de menção literal aos dispositivos apontados pela defesa não configura omissão, uma vez que a matéria jurídica foi integralmente apreciada.

As teses adotadas acerca dos pontos alegados foram dadas a conhecer expressamente, conforme se depreende dos trechos abaixo colacionados, extraídos do Acórdão embargado.

Inicialmente, no que tange à questão das regras aplicadas à valoração da prova pericial, o acórdão assim se pronunciou:

> *"A materialidade e autoria do delito estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Registro de Ocorrência; das imagens captadas pelos circuitos de segurança, das declarações das testemunhas, em sede policial e em juízo, bem como pela confissão do apelante.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Não há falar-se em desclassificação para a conduta do crime de furto simples tentado. Em exame ao conjunto de provas, impõe-se o reconhecimento da qualificadora, uma vez que o laudo pericial é contundente em indicar ausência de vestígios materiais de interesse criminalístico na banca de jornal, mas reforça que os danos na porta do estabelecimento foram reparados antes de a equipe técnica acessar o local.

A prova pericial deve ser analisada em conjunto com outras provas produzidas sob o crivo do contraditório. Os fatos descritos na exordial acusatória foram corroborados pelas firmes e coerentes declarações prestadas em juízo pela testemunha ocular e pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, além da confissão do apelante".

Depreende-se do exposto que não foi tratado como inexistente o laudo pericial. No que concerne à alegação de insuficiência de prova para a incidência da qualificadora do crime de furto, o acórdão também dispôs que:

"*Destarte, extrai-se dos autos que o apelante tentou furtar bens da banca de jornal, mediante rompimento de obstáculo (arrombamento), tendo sido identificado pela testemunha ocular por câmeras de segurança do prédio em frente à banca.*

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente, porquanto a testemunha ocular acionou os policiais, que identificaram o apelante em fuga, após avistar a aproximação policial.

Como consabido, nos crimes patrimoniais, a palavra das testemunhas e da vítima constitui valioso elemento de prova, plenamente suficiente para embasar o julgamento procedente da pretensão punitiva, porquanto a exclusiva vontade daquelas é a de apontar o verdadeiro autor da ação, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente, mormente, como no caso sub examen. No mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1006939-97.2025.8.19.0001

EMENTA. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. (HC 581.963/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 22/04/2022).

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas [illegible] acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar to[illegible] dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais co[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). (...) (AgRg no AREsp 2.035.719/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022).

De mesmo modo, tem-se que a palavra dos agentes da lei não pode ser afastada de plano por sua simples condição, se não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o apelante, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados por outros elementos de prova.

Assente também na jurisprudência o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Em mesma esteira, encontra-se firme a prova quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, plenamente configurada diante da prova testemunhal, harmônica e segura, a comprovar que a porta do estabelecimento comercial estava arrombada. Ademais, o lesado relatou, em conformidade com o laudo pericial, que haviam sido feitos danos evidentes na porta metálica branca, que estava amassada para dentro e possibilitava a visualização do interior do estabelecimento".

Como consabido, o prequestionamento não exige a menção explícita a dispositivos legais, bastando que as questões jurídicas relevantes tenham sido efetivamente decididas, como ocorreu na espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Ao que se percebe, pretende o embargante o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos por intermédio de embargos de declaração.

Entretanto, não é possível, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de deliberação pela Câmara, visando modificar o que restou decidido.

Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.*
> *1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.*
> *2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.*
> *3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante...*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1006939-97.2025.8.19.0001

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 23/05/2011)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. (...) OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.
2. (...)
3. O acórdão embargado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, não se verificando a apontada ofensa aos arts. 52, inciso X; 2.º e 5.º, inciso XL, da Constituição da República.
4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados.
(EDcl no HC 167.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Proc Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

> *obscuridade, contradição ou omissão", não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie.*
> *2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, quando o órgão julgador adota entendimento suficiente para dirimir a controvérsia, não está ele obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg no HC 122.788/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011)*

No mais, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias mais considerações com tal finalidade.

Por essas razões, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ